

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Admitida na
Reunião da
CACDLG de
12-11-2008
Cdely

PETIÇÃO N.º 527/X/4.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Romão Lourenço Lavado Pulguinhas

Título: Solicita que a Assembleia da República aprecie e avalie criticamente o comportamento da Justiça Portuguesa e tome as necessárias medidas visando a impossibilidade da repetição de situações semelhantes à que descreve.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de Setembro de 2008, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 1 de Outubro de 2008, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionário vem solicitar à Assembleia da República que aprecie e avalie criticamente o comportamento da Justiça Portuguesa e tome as necessárias medidas visando a impossibilidade da repetição de situações semelhantes à que descreve, bem como a eventual reparação dos danos e prejuízos que, em sua opinião, resultam do comportamento que a justiça teve ao longo de um extenso processo judicial, no qual uma das acções ainda não transitou em julgado.
3. O subscritor não questiona o conteúdo das decisões judiciais proferidas ao longo do processo, utilizando-as apenas como base para a avaliação da credibilidade e consistência das denúncias e das acusações de infracções que atribui à Justiça Portuguesa e que descreve ao longo do texto e que documenta num CD que juntou à petição.
4. Desta forma, o peticionário compreende que está afastada qualquer actuação da Assembleia da República no caso concreto, por força do princípio constitucional da separação de poderes, não sendo as decisões judiciais susceptíveis de

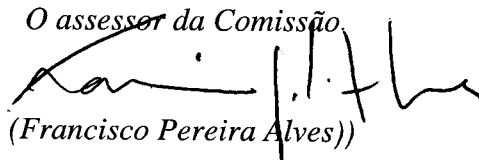


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fiscalização por este órgão de soberania, cujas atribuições são primordialmente de natureza legislativa e de fiscalização da actividade do Governo, tal como consagrado na Constituição.

5. Nesse sentido, a admissão da petição deverá circunscrever-se à apreciação do comportamento da Justiça Portuguesa, sem se ater ao caso concreto relatado, o que estaria sempre vedado pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.
6. Com esta ressalva, o objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
Não parece, pois, existir qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico, **pelo que se propõe a admissão da petição.**
7. Assim, **sugere-se que**, depois de admitida a presente petição, o relator nomeado possa, após a sua apreciação, **propor que se dê conhecimento do respectivo teor a todos os grupos parlamentares para os efeitos tidos por convenientes e que, da mesma, seja dado conhecimento ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, enquanto actores processuais da Justiça**, atendendo às alegadas irregularidades do processo judicial que motivou a petição.

Palácio de S. Bento, 30 de Outubro de 2008

O assessor da Comissão,

(Francisco Pereira Alves)